



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002592 - SP (2022/0140774-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUNAR AUTO TAXIS LIMITADA
AGRAVANTE : MILENA LARCHER LONGO
AGRAVANTE : NELSON LONGO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303
THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016). Hipótese não configurada nos autos.
7. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais

recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002592 - SP (2022/0140774-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUNAR AUTO TAXIS LIMITADA
AGRAVANTE : MILENA LARCHER LONGO
AGRAVANTE : NELSON LONGO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303
THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016). Hipótese não configurada nos autos.
7. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais

recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUNAR AUTO TÁXIS LIMITADA, NELSON LONGO e MILENA LARCHER LONGO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interpuseram.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelos agravantes em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, na qual alegam o cancelamento indevido do contrato de seguro saúde coletivo empresarial do qual eram beneficiários.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para confirmar a tutela antecipada concedida e determinar que a ré promova o restabelecimento do plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições contratadas, cabendo à parte autora a respectiva contrapartida financeira, bem como condenar a ré na restituição à co-autora Milena do valor pago referente ao medicamento Glivec 400mg, no montante de R\$ 11.059,99.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravada; conheceu parcialmente e deu provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - Apelação - Princípio da dialeticidade observado - Recurso conhecido.

RECURSO - Apelação - Matéria estranha à lide - Inovação recursal inconcebível - Recurso não conhecido nesta parte.

SEGURO SAÚDE EMPRESARIAL - Cancelamento indevido - Aplicação do CDC no caso concreto - Contrato firmado em benefício de apenas três pessoas, todas da mesma família - Falso coletivo - Vulnerabilidade manifesta da estipulante - Mitigação da teoria finalista de incidência da legislação consumerista - Aplicação do art. 47, CDC - Hipótese em que se reconhece que o pedido de cancelamento formulado pela empresa era relativo somente ao plano odontológico, não incluindo o seguro saúde - Apólice mantida - Formulário de cancelamento completado errônea e indevidamente pela própria seguradora que resultou no cancelamento do contrato e na recusa de manutenção do tratamento oncológico de um dos segurados - Dano moral in re ipsa - Indenização devida - Montante arbitrado em patamar razoável - Pedido procedente - Sucumbência a cargo exclusivamente da ré - Sentença

reformada - Apelação da ré conhecida e improvida, provido o apelo da parte autora na parte conhecida.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 421 e 422 do CC; 13, II, da Lei 9.656/98; 51, IV, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e sem motivação idônea do contrato de assistência médica coletivo empresarial com menos de 30 vidas.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como em razão da incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Agravo interno: defendem, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices referentes à admissibilidade do recurso especial interposto. No mais, repisam os argumentos já expendidos em defesa de suas teses.

Impugnação: pugna pelo não provimento do agravo interno, com a aplicação da multa do art. 1.021, §4º do CPC/15, bem como requer o arbitramento de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou

obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, notadamente acerca do pedido de declaração de nulidade da cláusula de rescisão unilateral do contrato, o fez de forma diversa da pretendida pela parte recorrente, ora agravante, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

A despeito das alegações dos agravantes, o que se verifica é que realmente não houve decisão acerca dos temas tratados nos arts. 421 e 422 do CC; 13, II, da Lei 9.656/98; e 51, IV, do CDC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração, sendo incabível o recurso especial quanto a eles.

Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, na espécie, sendo mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

E, conforme consignado na decisão agravada, ainda que fosse superado o óbice da Súmula 211/STJ, verifica-se a carência do direito de agir dos recorrentes, ora agravantes, no que se refere à insurgência atinente ao pedido de declaração de nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e sem motivação idônea do contrato de assistência médica coletivo empresarial com menos de 30 vidas, porquanto a Corte de origem não conheceu desta alegação, por considerar se tratar de inovação recursal.

Quanto ao ponto, destaca-se o seguinte trecho do acórdão do recurso

integrativo (fl. 559, e-STJ):

“Respeitados os argumentos dos embargantes, é bem certo não ter ocorrido omissão no Acórdão no tocante ao pedido de proibição de rescisão unilateral e sem motivação idônea, o qual se insere no pedido de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que prevê, justamente, a possibilidade de rescisão unilateral e sem motivação idônea.

Sobre a questão, assim constou do Acórdão embargado: ***“No que tange à apelação dos autores, o pedido de declaração de nulidade de cláusula de rescisão unilateral do contrato é tema estranho à lide, cuidando-se de inconcebível inovação em sede recursal. Não se conhece do recurso nesta parte, portanto.”*** (fls. 547 autos principais).”

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, constatada a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, o pedido de nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e sem motivação idônea do contrato de assistência médica coletivo empresarial com menos de 30 vidas, fica inviabilizado o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada.

- Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15

No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação ***“pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória”*** (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

Todavia, na hipótese sob análise, não é o que se verifica, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar suposta violação do art. 1022 do CPC/15 e

inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 284/STF, em que pese não ter logrado êxito.

- Dos honorários recursais

Não há que se falar em majoração de honorários em virtude da interposição de agravo interno em face da decisão unipessoal que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso, na medida em que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração. A esse respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.711.866/SP, 3ª Turma, DJe 12/06/2018; AgInt no REsp 1.531.824/SP, 1ª Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1.111.629/SP, 3ª Turma, DJe 11/05/2018; AgInt no AREsp 1.206.922/MS, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe 08/05/2017 e AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.002.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0140774-7

Número de Origem:

10055364420208260011 1005536442020826001150000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUNAR AUTO TAXIS LIMITADA

RECORRENTE : MILENA LARCHER LONGO

RECORRENTE : NELSON LONGO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303

THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUNAR AUTO TAXIS LIMITADA

AGRAVANTE : MILENA LARCHER LONGO

AGRAVANTE : NELSON LONGO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS - SP371303

THAINNA FRAGA ROCHA - SP439528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022